

Lílian Barros Felipe Jabour

**ANÁLISE DA SÚMULA 32 DO TRT-3: A MORA NA UNIFICAÇÃO
JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO COMO
ENSEJADORA DA APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS EM MATÉRIAS ESTRITAMENTE
PROCESSUAIS NO PROCESSO DO TRABALHO**

**Juiz de Fora
Universidade Federal de Juiz de Fora
Faculdade de Direito
2016**

Lílian Barros Felipe Jabour

Análise da súmula 32 do TRT-3: A mora na unificação jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho como ensejadora da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas em matérias estritamente processuais no processo do trabalho

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal De Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ / ____ / _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles - Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Fernando Guilhon de Castro

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Guilherme Rocha Lourenço

Universidade Federal de Juiz de Fora

ANÁLISE DA SÚMULA 32 DO TRT-3: A MORA NA UNIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO COMO ENSEJADORA DA APLICAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS EM MATÉRIAS ESTRITAMENTE PROCESSUAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

*Lílian Barros Felipe Jabour*¹
*Orientador: Flávio Bellini de Oliveira Salles*²

RESUMO

O presente trabalho analisa a súmula número 32 do TRT-3 e o tratamento jurisprudencial conferido à litispendência entre ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos e ações individuais. Visa, portanto, a averiguar a mora na unificação jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho como ensejadora da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas em matérias estritamente processuais no processo do trabalho. Tendo em vista a definição de litispendência e a ausência de legislação sobre o processo coletivo no Direito Processual do Trabalho, aponta o Código de Defesa do Consumidor como legislação complementar, destacando o fato de que o artigo que disciplina o tema não faz menção às ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos, ficando assim o litigante à mercê da interpretação de seu tribunal. Destaca, na sequência, diversos julgados sobre o mesmo tema, que evidenciam a existência de súmulas conflitantes por grande período de tempo. Sugere que, em casos como este, seja aplicado o incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no Novo Código de Processo Civil, como um instrumento com maior aptidão ao esgotamento das questões do que a mera espera pela alteração jurisprudencial interna dos Tribunais do Trabalho.

Palavras-chave: Direito Processual do Trabalho. Litispendência. Ações Coletivas. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Mora na Unificação Jurisprudencial.

*Abstract

The present work analyzes the precedent number 32 of the TRT-3 and the judicial treatment conferred upon lis pendens between class actions and individual actions. Intents, therefore, look into the delay of the district courts in judicial unification of the work as a possibility of the application of repetitive demands resolution incident in strictly procedural matters in the labour discussion. Through the definition of lis pendens and the absence of legislation on collective process in labour law, the consumer defense code as complementary legislation, highlighting the fact that the article that the subject does not mention class actions, thus the litigator at the mercy of his court. Highlights as a result, several different judgments on the same theme, highlighting the existence of conflicting overviews for longer period. Suggests that, in cases like this, the incident resolution could be applied to repetitive demands, laid down in the new code of civil procedure, as an instrument with greater ability to the exhaustion of the matter that the mere hopes for change internal labour courts case law.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora

² Professor de Direito Processual do Trabalho da Universidade Federal de Juiz de Fora. Doutor e Mestre em Direito Processual do Trabalho pela Universidade de São Paulo.

1 INTRODUÇÃO

A coletivização das demandas é um fenômeno que ganhou notoriedade a partir de meados da década de 1980, com as sucessivas inovações jurídicas consubstanciadas pela promulgação da Lei da Ação Civil Pública (1985), da instauração da nova ordem constitucional (1988) e da publicação do Código de Defesa do Consumidor (1990), sendo um reflexo dos ideais de acesso à justiça e efetivação da prestação jurisdicional, mas ainda nos dias de hoje a inexistência ou o funcionamento deficiente do processo coletivo no ordenamento jurídico dá causa à multiplicação desnecessária do número de ações distribuídas, agravando ainda mais a sobrecarga do Poder Judiciário (MENDES, 2010, p. 32).

Prova disso é a omissão constante no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que gerou enormes discussões acerca da possibilidade de reconhecimento de litispendência entre ações coletivas fundadas em direitos e interesses individuais homogêneos e ações individuais.

Certamente o tratamento coletivo de direitos individuais, quando gravados com a característica da homogeneidade, é uma das mais importantes inovações trazidas nas últimas décadas, em que tanto se desenvolveu o trabalho legislativo em torno dos direitos da chamada sociedade de massas, pelo que a questão da litispendência, de aparência meramente processual, possui repercussão inequívoca na própria efetivação e validade do sistema processual coletivo, especialmente na seara trabalhista.

É que uma das áreas mais férteis à proliferação desta modalidade de ação coletiva é o Direito Processual do Trabalho, seja por conta da estrutura e importância sindical, constitucionalmente estabelecida no artigo 8º, III, da CF/88, seja pela frequente existência de macrolesões levadas à apreciação do Judiciário Trabalhista.

Assim, é de suma importância, no estudo do processo coletivo trabalhista, que haja uma definição clara e uniforme sobre o assunto, sob pena de comprometimento dos próprios fins do Direito Material e Processual do Trabalho, que têm por propósito fundamental o nivelamento de desigualdades (RODRIGUEZ, 2000, p. 85)

Neste sentido, pretende-se avaliar a produção doutrinária relacionada ao tema, visando a compreender melhor a estrutura brasileira do direito coletivo, assim como discutir brevemente a existência de um sistema coletivo no direito brasileiro, composto por normas esparsas, como o CDC, a Constituição Federal (CF), a Lei da Ação Civil Pública (LCAP) e o Código de Processo Civil (CPC), por exemplo.

Busca-se, também, investigar as posições jurisprudenciais sobre o reconhecimento da litispendência entre ações coletivas de direitos e interesses individuais homogêneos e ações individuais em diversos órgãos jurisdicionais trabalhistas, notadamente o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT's) da 3ª (Minas Gerais), 4ª (Rio Grande do Sul), 12ª (Santa Catarina) e 15ª (Campinas) Regiões.

Avalia-se, ainda, a questão da demora da uniformização jurisprudencial no caso em tela, debatendo-se suas causas, efeitos e possíveis soluções, especialmente a aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, objetiva-se a apurar se a uniformização da jurisprudência trabalhista poderia ter-se dado de forma mais célere, projetando a possibilidade de aplicação do instituto inovador processual civilista.

2 A LITISPENDÊNCIA

A definição de litispendência é extraída do artigo 337, § 3º, do Código de Processo Civil, que é o diploma que disciplina o sistema de acesso individual ao Judiciário aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, considerando a existência de lacuna normativa e a ausência de incompatibilidade com o procedimento laboral, conforme previsto no artigo 769 da CLT. O dispositivo do estatuto processual civil estabelece que a litispendência ocorre quando se repete ação que já está em curso, conforme transcrição *in verbis* do dispositivo em comento:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

VI - litispendência;

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Sendo assim, conforme apresentado pelo CPC, a litispendência é a repetição de ação idêntica que ainda esteja em curso. Além disso, diz-se que uma ação possui identidade com outra quando vigorarem na mesma relação jurídica a tríplice identidade entre as partes, os pedidos e a causa de pedir.

No entendimento da doutrina processualista (DIDIER JR; ZANETI JR, 2007, p. 180), litispendência é “pressuposto processual negativo que obsta a repositura de demanda ainda pendente de análise” pelo órgão jurisdicional competente.

A litispendência, então, existe no intuito de mitigar decisões contraditórias que porventura pudessem ocorrer sobre uma mesma demanda judicial e visa a impedir que novas ações idênticas sejam interpostas, sem que a primeira pendência tenha sido resolvida (ALVIM, 2013, p. 458).

Nos domínios do processo coletivo, o instituto da litispendência está previsto expressamente na primeira parte do artigo 104 do CDC, segundo o qual:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

É importante frisar que o legislador, ao redigir o artigo 104 do CDC, cometeu erro de remissão, sendo a doutrina unânime ao reconhecer o referido equívoco, como destaca Ada Pellegrini Grinover (1997, p. 733), co-autora do anteprojeto que redundou na Lei nº 8.078/90 (CDC):

Observe-se e retifique-se, antes de mais nada, um erro de remissão contido no art. 104: a referência do dispositivo aos ‘efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior’ deve ser corrigida como sendo à coisa julgada ‘a que aludem os incisos I, II e III do artigo anterior’; e isto porque a coerência interna do dispositivo exige a relação entre a primeira e a segunda remissão, pelo que não se pode excluir da segunda a menção ao inciso I do art. 103 que, ademais, se sujeita ao mesmo regime previsto no inciso II. Quando muito, poder-se-ia entender a segunda remissão como feita aos incisos I e II do art. 103, levando-se em conta a própria ordem de indicação dos efeitos da coisa julgada (erga omnes e ultra partes).

No mesmo sentido, Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. destacam que:

Logo após mencionar os dispositivos do art. 103, o art. 104 refere-se aos incisos II e III. O terceiro inciso do art. 103 trata justamente dos direitos individuais homogêneos. Tal leitura permite a interpretação de que houve falha na redação da lei. (2007, p. 168)

Diante disso, passa-se, inicialmente, à análise da possibilidade de litispendência entre ações coletivas e individuais, que foi disciplinada pelo artigo 104 do CDC, cuja “interpretação gramatical (...) revela que nas ações coletivas não se operam os efeitos da litispendência em relação às ações individualmente propostas” (BAULI, 2004, p. 232-233).

Posteriormente, analisar-se-á, sob a mesma ótica, a questão das ações coletivas que versam sobre direitos e interesses individuais homogêneos.

2.1 Impossibilidade de litispendência entre ação coletiva para tutela de interesses difusos ou coletivos e ação individual

O próprio CDC, em seu referido artigo 104, veda a possibilidade de litispendência entre ação coletiva para tutela de interesses difusos ou coletivos e ação individual, isto porque não há na demanda individual e na demanda coletiva identidade entre os titulares ativos, nem entre os pedidos. É possível conseguir apenas identidade de causas de pedir remotas (fatos), mas as causas de pedir próximas (fundamento jurídico do pedido) também são diferentes.

Faz-se necessário lembrar que, em nosso sistema, o indivíduo não tem legitimação para ajuizar demanda coletiva³ em defesa de interesses metaindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos). Logo, não haverá possibilidade de coincidência entre os legitimados para as ações coletivas e as ações individuais, sendo este, portanto, outro argumento que justifica a impossibilidade de litispendência entre as referidas ações.

Não há que se falar em litispendência entre quaisquer espécies de ações coletivas (ação civil pública, ação civil coletiva, dissídio coletivo, mandado de segurança coletivo) para defesa de interesses difusos ou coletivos e as ações individuais, seja pela não coincidência da titularidade ativa, seja pela natureza do provimento jurisdicional solicitado, bem como do pedido.

Ademais, a coisa julgada formada nas ações coletivas em defesa dos interesses difusos e coletivos produzem efeitos *erga omnes* e *ultra partes* (CDC, art.

³ Excepcionalmente, o art. 5º, LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Assim, ressalvada a ação popular, no Brasil o cidadão não possui legitimação para as ações coletivas. Disso resulta que pode haver litispendência entre ação popular e ação civil pública, pois aí estar-se-á diante de duas ações coletivas.

103, I e II), respectivamente; jamais *inter partes*, como ocorre nas ações individuais. Isto porque, em se tratando de ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto na ação individual a parte busca o seu próprio direito, individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode configurar a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada.

2.2 A questão da litispendência entre ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos (substituição processual) e ação individual

Ao redigir a primeira parte do artigo 104 do CDC, o legislador afasta a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, criando, assim, a grande polêmica acerca da possibilidade ou não da litispendência entre ações coletivas para tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos e ações individuais.

Faz-se necessário frisar que na ação coletiva para tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos o autor da demanda atua em nome próprio na defesa de interesses de outrem (legitimação extraordinária ou substituição processual), ao passo que na ação individual o titular da demanda é também o titular do direito material nela deduzido (legitimação ordinária). Sendo assim, é possível concluir que não há identidade de partes no polo ativo das duas demandas.

Além do mais, levando em consideração que o titular do direito de ação é o empregado para a defesa de seus direitos ou interesses individuais sob ameaça de lesão ao art. 5º, XXXV, da CF/88, não se faz razoável a solução indicada ser no sentido da

extinção do processo. Havia, portanto, clara violação ao princípio constitucional da acessibilidade à justiça.

Nesse sentido, Osmair Couto (2002, p. 240) pondera que, se o mandado de segurança coletivo é uma conquista democrática que veio abrir espaço para o acesso ao Judiciário, na busca da garantia dos bens da vida, como admitir que garantia constitucional seja obstáculo para sagrado exercício do direito subjetivo de impetrar mandado de segurança individual para resguardo de direito líquido e certo contra postura ilegal e abusiva de autoridade?

Além disso, o pedido na ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos é obrigatoriamente genérico, já que a condenação será sempre genérica (CDC, art. 95), e, em contrapartida, na ação individual é permitido o pedido líquido. Tem-se ainda que a coisa julgada na ação coletiva produzirá efeitos *erga omnes* e, na ação individual, *inter partes*.

Sendo assim, é válida a observação de Hugo Nigro Mazzilli:

Nem mesmo no caso de interesses individuais homogêneos teremos vera e própria litispendência entre ação civil pública (ou coletiva) e ação individual, uma vez que não coincidem seus objetos: o caso seria antes de conexão, ou, sob circunstâncias específicas, até mesmo de continência, quando o objeto da ação civil pública ou coletiva compreendesse, porque mais abrangente, o objeto da ação individual. Ademais, o ajuizamento de ação civil pública sobre o mesmo objeto não induz litispendência, porque não pode impedir o direito individual subjetivo de ação, assegurado na Carta Magna. (2002, p. 202)

Carlos Henrique Bezerra Leite (2008, p. 47-60) aponta que na fase de conhecimento da ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos é vedado apreciar o pedido individual dos substituídos, tendo em vista que a sentença será obrigatoriamente genérica (CDC, art. 95).

Afirma ainda que, na ação coletiva, examina-se apenas a potencialidade danosa aos interesses individuais homogêneos. A aferição efetiva dos prejuízos individualmente sofridos somente poderá ocorrer na liquidação a título individual, que é

a preferencial (CDC, arts. 97, 98, § 2º, I, 99 e 100). Em outras palavras, somente no processo de liquidação de sentença por artigos poderá o réu alegar litispendência ou coisa julgada se existir ação individual ajuizada anteriormente pelo liquidante individual na ação coletiva (LEITE, 2004).

Segundo Omair Couto (2002), a possibilidade de ser beneficiado pela ação coletiva, que abrange toda a categoria dos servidores, associados ou não ao sindicato ⁴, não pode ser empecilho a que os servidores individualmente busquem a reparação de seu direito pela ação individual. Se assim fosse, estar-se-ia subtraindo do cidadão seu direito individual de tomar a iniciativa de acesso à justiça. A Constituição Federal, ao permitir o *mandamus* coletivo por ente sindical, na condição de substituto processual (artigo 5º, LXX, “b”), visou a dar uma opção a mais ao cidadão para lhe facilitar o acesso à justiça e não subtrair-lhe o direito individual de buscar seu direito por conta própria. O direito de ação é personalíssimo e garantido ao cidadão como cláusula pétrea (art. 5º, XXXV), não podendo ser subtraído por outrem. Isso apontaria uma punição ao servidor diligente, ao cidadão atuante e zeloso com seus direitos.

Posto isto, o ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência, oferecendo o próprio CDC duas alternativas ao demandante da ação individual, que, ao almejar prosseguir em sua ação individual, ficará excluído da extensão subjetiva do julgado previsto para a sentença que vier a ser proferida na ação coletiva. Mesmo sendo ela favorável e projetando seus efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* (nos termos dos incisos I a III do art. 103 c/c com seus §§ 1o e 2o), os autores que já puseram em juízo sua ação individual e que pretendem vê-la prosseguir em seu curso não serão beneficiados pela coisa julgada que poderá eventualmente formar-se na ação coletiva. A

⁴ Essa é a orientação do TST compendiada no inciso IV da súmula 310, primeira parte, segundo a qual “a substituição processual alcança a todos os integrantes da categoria”.

ação individual pode continuar seu curso normalmente, por inexistir litispendência, mas os autores assumem os riscos do resultado desfavorável.

Antonio Gidi (1995), em comentário o artigo 104 do CDC, leciona:

De acordo com o disposto no art. 104 do CDC, ao demandante a título individual se abrirão duas opções ao tomar conhecimento, nos autos, de haver processo coletivo já iniciado. Para que ele possa vir a ser beneficiado com a eventual extensão in utilibus da imutabilidade do comando do julgado, deverá requerer a suspensão sine die do processo individual no prazo de trinta dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento de ação coletiva com objeto correspondente à sua. (...) Uma vez requerida a suspensão do processo individual, fundamentando as razões do requerimento (i. e., demonstrando a referida correlação da lide coletiva com a individual), deve o magistrado ouvir aparte contrária. O fornecedor, analisando ambas as lides, a individual e a coletiva, manifestar-se-á acerca do requerimento. Só então o juiz decidirá. (grifos nossos)

Em nome da tão almejada economia processual e para evitar a ocorrência de decisões teoricamente contraditórias, Osmair (2002) afirma que não seria recomendável que o legislador permitisse que ambas as ações (o mandado de segurança coletivo e o individual) prosseguissem concomitantemente.

A diversidade de ações pode gerar situações insustentáveis e Ada Pellegrini Grinover (1997, p. 733) acrescenta que:

Contradições tão flagrantes de julgados que povo algum terá estrutura suficiente para absorver com tranquilidade e paciência por muito tempo. Desarmonia dessa ordem põe em sério risco o próprio prestígio do Poder Judiciário.

Dessa maneira, o autor da ação individual pode requerer a suspensão da ação individual no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. Neste caso, eles serão beneficiados pela coisa julgada favorável que se formar na ação coletiva, sendo importante ressaltar que a suspensão do processo individual não tem limites temporais, perdurando pelo tempo necessário ao trânsito em julgado da sentença coletiva. Nesse caso não se aplica a suspensão provisória do processo prevista nos artigos 313, § 4º, e 485, II, do CPC.

Nesse sentido, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em mais um julgamento pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento de que, no caso de existência de ação civil pública, instaurada antecipadamente, todos os processos individuais referentes ao mesmo caso devem ser suspensos (REsp 1110549 / RS).

Ao proferir o voto, o Ministro Relator, Sidnei Beneti, afirmou que:

(...) a faculdade de suspensão nos casos multitudinários abre-se ao juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macro-lide trazida no processo de ação coletiva.

2.3 A evolução da posição jurisprudencial

A Subseção I, Especializada em Dissídios Individuais da Suprema Corte Trabalhista, até meados de 2013 adotava entendimento de que a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, acarretava litispendência e fazia coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente.

A esse respeito, citem-se julgados da SBDI-1, daquela época, envolvendo o referido tema:

[...] LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA EM QUE O SINDICATO FIGURA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. O entendimento atual e reiterado desta Corte é no sentido da caracterização de litispendência entre ação coletiva ajuizada pelo sindicato, na qualidade de substituto processual, e ação ajuizada individualmente pelo trabalhador, quando houver, entre as ações em curso, identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (mesmo pedido e causa de pedir), como no caso dos autos. Embora não haja propriamente identidade entre as partes, trata-se de privilegiar a análise a respeito da identidade da titularidade do direito material perseguido. Precedentes. Ressalva do Relator. Recurso de embargos conhecido e não provido.' (E-RR-41300-18.2008.5.22.0003, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 19/4/2011) (grifos nossos)

[...] LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. A teoria da tríplice identidade (*tria eadem*) não é capaz de justificar todas as hipóteses configuradoras de litispendência, restringindo-se tão-somente a uma regra geral. Há casos, como o dos autos, em que se deve aplicar a ‘teoria da identidade da relação jurídica’, pela qual ocorrerá a litispendência quando houver, entre as ações em curso, identidade da relação jurídica de direito material deduzida em ambos os processos (*res in iudicium deducta*), ainda que haja diferença em relação a algum dos elementos identificadores da demanda. Configura-se a litispendência o simples fato de haver identidade jurídica e não física. Embargos conhecidos e não providos.’ (E-RR-9700-79.2008.5.22.0002, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 10/12/2010)

Sendo assim, a existência de ação movida pelo sindicato da categoria profissional, em substituição processual do empregado, e de ação individual com o mesmo objeto, caracterizava a litispendência, suficiente para autorizar a extinção deste feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Em Minas Gerais, o entendimento perdurou até meados de 2015, no sentido de que a omissão do CDC excluía as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos, sendo, portanto, observado o instituto da litispendência quando do ajuizamento de ação coletiva para tutela de interesses e direitos individuais e homogêneos e de ação individual, conforme se pode observar pela redação da antiga Súmula n. 32 do referido Tribunal do Trabalho:

SÚMULA N.32 (REDAÇÃO ANTIGA)
LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. A ação coletiva ajuizada pelo substituto processual induz litispendência para a ação individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir.
Publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 07 out. 2010.

Tal posicionamento baseava-se principalmente na ideia de que a teoria da tríplice identidade, consolidada no artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não é capaz de justificar todas as hipóteses que justificam a litispendência. A também chamada teoria *tria eadem* é a adotada majoritariamente pela doutrina processualista civil brasileira e consiste em afirmar que uma demanda é idêntica a outra se ambas possuírem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

No entanto, enquanto se defendia esse posicionamento pela observância da litispendência, acreditava-se que essa teoria era apenas uma regra geral, insuficiente para abranger todas as hipóteses de litispendência. Sendo assim, entendia-se que era preciso aplicar a teoria da identidade da relação jurídica, que verifica se a relação jurídica discutida nas respectivas ações é essencialmente a mesma, ainda que haja diferença quanto a alguns elementos.

Devido à teoria da identidade jurídica, acreditava-se existir uma identidade das partes nas ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos e ações individuais, pois, quando o sindicato atuava como substituto processual, sua legitimação, prevista no art. 8º, inciso III, da CF/88, era extraordinária, ou seja, a entidade sindical postulava, em nome próprio, direito alheio. Por isso, a propositura de ação trabalhista pelo sindicato induzia litispendência em relação à ação individual proposta por um dos substituídos processuais, salvo se este desistisse da ação.

Em outros Tribunais Regionais do Trabalho, o posicionamento também era nesse sentido:

LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA EM TRÂMITE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. Tem-se a litispendência quando o autor, integrante de rol de substituídos em ação coletiva proposta pelo seu sindicato de classe, ingressa com ação individual contra o mesmo réu, invocando o mesmo bem jurídico. (Processo: Nº: 00570-2009-001-12-00-7 - Juiz Garibaldi T. P. Ferreira - Publicado no TRTSC/DOE em 15-10-2009)

AÇÃO COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. A circunstância de existir, em curso, ação ajuizada pelo sindicato profissional na condição de substituto processual em que objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não implica em litispendência com ação individual proposta pelo empregado, ainda que representado processualmente pela entidade sindical, na forma prevista no artigo 5º, inciso XXI, da CF (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0121500-67.2007.5.04.0352 RO, em 19/05/2011, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Carmen Gonzalez, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo)

Observe-se que, até 24 de abril de 2015, o TRT-3, ainda decidia assim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Nas razões de embargos, a reclamante sustenta que não pode ser acolhida a litispendência quanto ao pedido de pagamento de 40% do salário do mês de maio de 2013, uma vez que na ação de cumprimento considerada pelo v. acórdão foi requerido e deferido apenas 25% do salário de maio de 2013.

A matéria, contudo, foi objeto de exame e pronunciamento por parte desta E. Turma, inexistindo no julgado omissão, obscuridade ou contradição capaz de autorizar o manejo de embargos de declaração. Veja que a preliminar erigida foi acolhida após alusão expressa ao art. 104 do CDC e destaque do entendimento que tem prevalecido nesta E. Primeira Turma, o qual tem como base a Súmula 32 deste Tribunal Regional, in verbis: A ação coletiva ajuizada pelo substituto processual induz litispendência para a ação individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir. Como se vê, a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, sendo certo que os fundamentos adotados afastam todas as teses em sentido contrário.

(TRT-3 - ED: 0000576-16.2014.5.03.0059, Relatora: Cristiana Valadares Fenelon, Primeira Turma, Data de Publicação: **24/04/2015**)

Com base nas relevantes posições doutrinárias destacadas, o *overruling* não chega a surpreender:

SÚMULA N.º 42 - LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. A ação coletiva não induz litispendência com a ação individual, seja proposta pelo Sindicato ou pelo Ministério Público do Trabalho.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico - TRT-SC/DOE, nos dias 03, 04 e 05-09-2013

Súmula nº 56 - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

A ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual, à luz do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Resolução Administrativa Nº 24/2013 Disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de **novembro de 2013. TRT-4**

SÚMULA N. 32 (REVISADA)

LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA.

O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir." (RA 79/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/04/2015, 29/04/2015 e 30/04/2015)

73 - "AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ação coletiva movida pelo sindicato da categoria, na condição de substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir." (RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 014/2016, **de 3 de outubro de 2016** - Divulgada no D.E.J.T. de 5/10/2016, págs. 01-02; D.E.J.T. de 6/10/2016, págs. 01-02; D.E.J.T. de 7/10/2016, págs. 01-02) TRT-15

Apesar da data de publicação das referidas súmulas, alguns Tribunais Regionais do Trabalho já decidiam há mais tempo pela não observância da litispendência entre ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos e ação individual, como o TRT-12, de Santa Catarina, desde 2011, que passou a decidir assim:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO SINDICATO OBREIRO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. Não há considerar a existência de litispendência entre uma ação coletiva "lato sensu" - entendida aquela na qual se busca a tutela de direitos individuais homogêneos por meio de associação constituída - e uma ação individual com pedidos idênticos ou em parte coincidentes com os daquela, visto que a legitimidade ativa do sindicato obreiro não exclui a possibilidade de o próprio titular do direito deduzir em Juízo a pretensão por intermédio de ação individual. O art. 104 da Lei n.º 8.078/90 dispõe expressamente que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Acórdão - Desembargadora Lourdes Dreyer – Processo nº 0001034-85.2011.5.12.0027. Publicado no TRTSC/DOE em 07-11-2011.(grifos nossos)

O TRT-4, do Rio Grande do Sul, decide assim, desde 2012:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. Não induz litispendência o ajuizamento de ação pelo sindicato profissional, como substituto processual, antes do ajuizamento de ação individual pelo trabalhador. Aplicação subsidiária do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor ao Processo do Trabalho. Recurso parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0053500-46.2009.5.04.0028 RO, em 25/10/2012, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)
LITISPENDÊNCIA. SINDICATO. Nos termos do previsto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, o ajuizamento de ação pelo sindicato profissional, como substituto processual, antes do ajuizamento da presente ação pelo empregado, não induz litispendência. Recurso do autor provido. (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0000123-26.2011.5.04.0341 RO, em 20/06/2012, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda)

O TRT-15, desde 2012 já decidia assim:

LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TENDO COMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR OS MESMOS DEDUZIDOS NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 103, §§ 1º, 2º E 3º, E 104, TODOS DO CDC. O exercício das ações coletivas, seja a fim de tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não impedem que os co-titulares dos interesses exerçam ações individuais para a defesa dos interesses individuais divisíveis que tenham em comum. (TRT-15 - RO: 44526 SP 044526/2012, Relator: LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, Data de Publicação: 22/06/2012)

Em 2013 surgiram os seguintes precedentes oriundos da referida Subseção

Especializada:

(...). AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR EMPREGADO SUBSTITUÍDO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte adotava entendimento de que a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, acarretava litispendência e fazia coisa julgada em relação à reclamação trabalhista com os mesmos pedido e causa de pedir proposta pelo empregado individualmente. Entretanto, em recente precedente acerca da matéria, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 18800-55.2008.5.22.0003, da relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em decorrência de interpretação do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, à falta da necessária identidade subjetiva, alterou seu posicionamento acerca da matéria, passando a adotar o entendimento de que, na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem, em nome próprio, enquanto, na ação individual, a parte busca o seu próprio direito, individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode ter como configurada a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada. O aludido precedente fundamentou-se também no fato de que a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista, sem expor o titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou não pôde mover sem oferecer-se à represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. Ressalta-se que, embora a primeira parte do artigo 104 do CDC, literalmente, afaste a litispendência somente entre as ações coletivas que visam à tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos e as ações individuais, a doutrina e a jurisprudência mais atualizadas e igualmente já pacificadas, diante da teleologia desse dispositivo, consideram que essa redação não exclui de sua incidência as ações coletivas de defesa dos interesses individuais homogêneos. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-RR-43500-95.2008.5.22.0003, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DJ de 17/5/2013)

Observação perfunctória revela que, entre 03 de outubro de 2013 e 30 de abril de 2015, coexistiram entendimentos sumulados diversos sobre o tema, que tem natureza eminentemente processual, o que configura, sem sombra de dúvidas, ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal e, sobretudo, do acesso à justiça.

Outrossim, nota-se que a Corte Maior Trabalhista já demonstrara posição sobre o assunto, o que leva ao questionamento dos motivos da demora na uniformização da jurisprudência e das potenciais soluções, seja para o caso em tela, seja para futuras discrepâncias jurisprudenciais em matéria processual.

Dúvidas não sobejam de que, nesse interregno, diversas foram as ações individuais extintas sem resolução de mérito em Minas Gerais, a despeito da posição doutrinária unânime, da manifestação do TST e do posicionamento sumulado por outros Tribunais Regionais. Trocando em miúdos, isto significa dizer que, durante quase dois anos, estados diferentes da federação experimentaram disposições processuais distintas.

Neste ínterim, seria o incidente de resolução de demandas repetitivas, caso existente à época, meio adequado para pacificar o embate?

3 O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUA APLICABILIDADE ÀS QUESTÕES PROCESSUAIS

O Código de Processo Civil de 2015 deu vida ao incidente de resolução de demandas repetitivas com intuito de gerar maior racionalidade ao sistema jurídico, pretendendo uniformizar a interpretação do Direito em todas as instâncias judiciais e, ao mesmo tempo, permitir que o jurisdicionado obtenha uma resposta rápida quando submeter uma demanda de massa à apreciação do Poder Judiciário.

Sobre o assunto, bem assevera Rafael José de Castro (2015, p. 22):

De se notar, portanto, que toda a discussão principiológica no entorno do incidente pode ser facilmente sintetizada nos princípios da segurança jurídica – por meio do qual se busca a unidade e isonomia na aplicação do Direito – e da celeridade – vetor da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional. Isso porque, como abertamente explicitado pelo legislador na exposição de motivos do Novo Código, a fragmentação da interpretação do Direito gera intranquilidade e perplexidade na sociedade, o que, somado à morosidade resultante do asoerramento do Judiciário, leva ao descrédito das instâncias oficiais. O incidente tem, portanto, a difícil missão, já estipulada em sua gênese, de viabilizar a pacificação rápida e uniforme dos litígios de massa.

Não se duvida das ponderações constantes da monografia em comento, no que concerne a eventuais obstáculos à aplicação do instituto no processo do trabalho, notadamente quando se observam os princípios da celeridade, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e a questão de suspensão dos processos que versam, substancialmente, sobre verbas de caráter alimentar (CASTRO, 2015).

Contudo, a edição da Instrução Normativa nº 39 pelo TST, posteriormente à elaboração do trabalho citado, veio dirimir a questão, sobretudo com seu artigo 8º. O referido ato prevê, expressamente, a aplicabilidade do incidente nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho, dispondo, ainda, que a suspensão pode ser restrita, tão somente, à parte objeto do instrumento de uniformização jurisprudencial.

Ainda assim, os questionamentos de Castro (2015) são extremamente pertinentes, mas no que se refere aos incidentes eventualmente suscitados, nos quais se

discuta matéria de direito material, o que seria tema para um estudo próprio. Quando se atém às questões processuais, notadamente a da litispendência entre ação coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos e ação individual, resta avaliar, brevemente, se seria uma hipótese de instauração do incidente.

O artigo 976 do CPC dispõe que, para que seja cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, deve-se observar, concomitantemente, a presença de (i) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia (ii) sobre a mesma questão unicamente de direito e (iii) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

In casu, há flagrante ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista que, como demonstrado, teve-se, por quase dois anos, Tribunais Regionais do Trabalho com súmulas divergentes sobre o tema da litispendência. Sendo a questão eminentemente processual, também não restam dúvidas de que a matéria é unicamente de direito. Já a efetiva repetição é constatada pelo próprio fato de diversos Tribunais Regionais do Trabalho formularem súmulas sobre o assunto, evidenciando a relevância e recorrência do tema.

Nesse caso, sendo aplicável o incidente, os princípios da segurança jurídica e isonomia nas decisões judiciais, norteadores da necessária busca pela coesão do sistema jurídico brasileiro, parecem se sobrepor aos princípios da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional, especialmente quando se observa a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Não há Estado Constitucional e não há Direito no momento em que casos idênticos recebem diferentes decisões do Poder Judiciário. Insulta o bom senso que decisões judiciais possam tratar de forma desigual pessoas que se encontram na mesma situação. (2010, p. 17-18)

Ora, muito mais força encontra a proposição quando se visualizam decisões diferentes para as regras do procedimento. Aborda-se a questão da litispendência, mas e se a questão fosse a contagem de prazo em dias úteis ou o cabimento de um recurso?

Seria razoável invocar a garantia de verbas alimentares para impedir a pacificação nacional da discussão, notadamente quando é possível suspender apenas a parte controvertida da lide? Quer parecer que não.

A posição passiva, que aguarda que os próprios Tribunais harmonizem sua jurisprudência com o restante do país, mostra-se perniciosa e extremamente demorada. A questão de existência de súmulas conflitantes por quase dois anos é um caso extremo, que evidencia inúmeras decisões que já vinham, antes mesmo das súmulas, sendo proferidas em sentidos completamente antagônicos.

Caso o incidente de resolução de demandas repetitivas fosse vigente à época, certamente seria um instrumento com maior aptidão ao esgotamento da questão que a mera espera pela alteração jurisprudencial interna dos Tribunais do Trabalho.

4 CONCLUSÃO

A questão da litispendência entre ações que visam a proteger direitos e interesses individuais homogêneos e ações individuais sobre os mesmos temas, apesar de pacífica na doutrina, foi, por muito tempo, extremamente controversa na jurisprudência. Regra processual que é, acabou gerando, por conta das interpretações divergentes, situações em que as regras do jogo variavam de estado para estado, subvertendo a ordem jurídica constitucional.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, visualiza-se no incidente de resolução de demandas repetitivas, considerado pelo TST como aplicável ao processo do trabalho, um meio apto a impedir que situações como a descrita se repitam. A inércia do Tribunal Regional do Trabalho mineiro ofendeu o direito constitucional ao acesso à justiça de um sem número de trabalhadores, escancarando a estagnação do processo do trabalho diante dos avanços conquistados pelo processo civil.

Constata-se, pois, que aplicação do incidente, sobretudo em questões estritamente processuais, parece ser a máxima expressão da utilização de dispositivos da norma geral interpretados conforme a lição do artigo 769 consolidado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 25 out. 2016.

_____ Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em 25 out. 2016.

_____ Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 25 out. 2016.

_____ Tribunal Regional do Trabalho de Campinas. Súmula nº 73. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Rio Grande do Sul. 05 out. 2016. Disponível em <<http://portal.trt15.jus.br/sumulas>>. Acesso em 26 out. 2016.

_____ Tribunal Regional do Trabalho de Campinas. TRT-15 - RO: 44526 SP 044526/2012, Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Campinas. 22 jun. 2012. Disponível em <<http://tinyurl.com/j7qvke6>>. Acesso em 27 out. 2016.

_____ Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. ED: 0000576-16.2014.5.03.0059, Relator: Cristiana Valadares Fenelon, Primeira Turma, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Minas Gerais. 24 abril. 2015. Disponível em <<http://tinyurl.com/ztxj997>>. Acesso em 29 out. 2016.

_____ Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. Súmula nº 32. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Minas Gerais. 28 abr. 2015. Disponível em <<http://www.trt3.jus.br/bases/sumulas/sumulas.htm>>. Acesso em 26 out. 2016

_____ Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina. Processo nº 0001034-85.2011.5.12.0027, Acórdão - Desembargadora Lourdes Dreyer. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Santa Catarina. 07 nov. 2011. Disponível em <<http://tinyurl.com/z6hw2uz>>. Acesso em 29 out. 2016.

_____ Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina. RO: 00570200900112007 SC 00570-2009-001-12-00-7, Relator Ministro: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA, 3ª Turma, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Santa Catarina. 15 out. 2009. Disponível em < <http://tinyurl.com/zgcaf9b>>. Acesso em 28 out. 2016.

_____ Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina. Súmula nº 42. Diário Oficial Eletrônico. Santa Catarina. 03 set. 2013. Disponível em < <http://tinyurl.com/jv7fmef>>. Acesso em 26 out. 2016.

_____ Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul. 0000123-26.2011.5.04.0341 RO, Rel. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Diário

Eletrônico da Justiça do Trabalho. Rio Grande do Sul. 20 jun. 2012. Disponível em <<http://tinyurl.com/zu8c43g>>. Acesso em 27 out. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul. RO: 0121500-67.2007.5.04.0352 RO, Relator Desembargador JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA, 9ª Turma, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Rio Grande do Sul. 19 maio. 2011. Disponível em <<http://tinyurl.com/hvr23nk>>. Acesso em 02 nov. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul. Súmula nº 56. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Rio Grande do Sul. 18 nov. 2013. Disponível em <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/sumula>>. Acesso em 26 out. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. E-RR-41300-18.2008.5.22.0003, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, 3ª Turma, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. 19 abril. 2011. Disponível em <<http://tinyurl.com/hbjazt>>. Acesso em 28 out. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. E-RR-9700-79.2008.5.22.0002, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, 3ª Turma, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. 10 dez. 2010. Disponível em <<http://tinyurl.com/hbjazt>>. Acesso em 27 out. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. TST-E-RR-43500-95.2008.5.22.0003, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. 17 maio. 2013. Disponível em <<http://tinyurl.com/hbjazt>>. Acesso em 28 out. 2016.

CASTRO, Rafael José. Perspectivas e obstáculos quanto à aplicação subsidiária do incidente de resolução de demandas repetitivas ao processo do trabalho. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora. 2015.

COUTO, Osmair. Litispendência ente ação coletiva e ação individual. Revista do Tst, Brasília, v. 68, n. 3, p.240, jun. 2002.

_____. Litispendência entre ação coletiva e ação individual. Revista do Tst, Brasília, v. 68, n. 3, p.233-242, jul. 2002.

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Curso de direito processual civil: processo coletivo. Salvador: Jus Podivm, 2007. p. 180.

GIDI, Antônio. Coisa julgada e litispendência em ações coletivas, 1995, São Paulo: Saraiva

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997, p. 733.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso Coletivo À Justiça Como Instrumento Para Efetivação Dos Direitos Humanos: Por Uma Nova Mentalidade. Revista do Resmat 13, Paraíba, v. 2, n. 2, p.8-30, nov. 2009. Disponível em: <<http://www.amatra13.org.br/new/cp/revista/22.09.2010-05.09.44-revista1.pdf#page=8>>. Acesso em: 24 out. 2016.

_____. Ações coletivas e tutela antecipada no Direito Processual do Trabalho. Disponível em: <<http://150.162.138.5/portal/sites/default/files/anexos/18637-18638-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2016.

_____. Inexistência de litispendência entre ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos (substituição processual) e ação individual. Revista do Tst, Brasília, v. 74, n. 3, p.47-60, jun. 2008.

_____. Liquidação na ação civil pública. São Paulo: LTr, 2004, passim.

_____. O Sistema Integrado de Acesso Coletivo à Justiça e a Nova “Jurisdição Metaindividual”. Revista Jurídica da Amatra - 17ª Região, Vitória, v. 1, n. 1, p.39-57, jan. 2004. Disponível em: <<http://www.amatra17.org.br/arquivos/49fa037fb22c5.pdf#page=30>>. Acesso em: 24 out. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 202.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. A Ação Coletiva Induz Litispendência Para A Ação Individual No Processo Do Trabalho Breves Reflexões Para O Debate. Revista do Tst, Brasília, v. 74, n. 3, p.33-42, jul. 2008. Disponível em: <<http://tinyurl.com/jy8cq2n>>. Acesso em: 21 out. 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUEZ, Américo Plá, *Princípios de direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 85